



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA TRIÂNGULO NOROESTE
OFÍCIO CRIMINAL E DE TUTELA COLETIVA

ICP n. 1.22.003.000553/2022-33

DESTINATÁRIO: Conselho Diretor da UFU

RECOMENDAÇÃO n. 002/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as do inciso XX, do artigo 6.º, e do inciso II, do artigo 8º. da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, expedir notificações e recomendações, requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos e outros que se fizerem necessários, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V VII e VIII, da Lei Complementar n. 75/93; Resolução n. 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição da República de 1988, art. 129, inciso II, é função institucional do Ministério Público *zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nessa Constituição, promovendo as*

medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*” conforme o disposto no art. 6º, inciso XX da LC n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar eventuais irregularidades no Concurso Público para Docentes ILEEL - Edital Nº 38/2022;

CONSIDERANDO que, no decorrer da instrução do Procedimento, a UFU informou que “*não houve qualquer alteração nas notas dos candidatos [após interposição de recursos], não sendo necessário apresentar resultado pós-recurso*”;

CONSIDERANDO que o princípio da transparência e da motivação exigem que seja realizada a publicação do resultado da análise dos recursos interpostos contra o resultado preliminar, ainda que todos os recursos tenham sido improvidos, a fim de garantir a lisura do certame e a permitir que todos os candidatos e a sociedade sejam informados sobre a alteração ou manutenção do resultado preliminar publicado;

RESOLVE o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inciso XX do art. 6º da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR o CONSELHO DIRETOR DA UFU**, representado pela Magnífico Reitor, Sr. Carlos Henrique de Carvalho, que:

promova alteração na Resolução CONDIR n. 2, de 22 de Fevereiro de 2021, dispositivo que esclareça acerca da necessidade de publicação do resultado da análise dos recursos interpostos contra cada prova do certame, independentemente da alteração ou não dos candidatos classificados, devendo a próxima fase ser realizada tão somente após publicação do resultado definitivo publicado após análise dos recursos;

O CONSELHO DIRETOR DA UFU deverá encaminhar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em até 40 (quarenta) dias, a contar do recebimento, manifestação

acerca do acatamento ou não da presente Recomendação.

Sendo acatada, o **CONSELHO DIRETOR DA UFU** deverá encaminhar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em até 60 (sessenta) dias, documentação comprobatória de que, de fato, cumpriu a Recomendação. O descumprimento e/ou não acatamento da Recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar a observância dela, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no *site* desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, *caput*, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/10.

Uberlândia/MG, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Onésio Soares Amaral
Procurador da República